

PARECER FINAL SOBRE A LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020/PMC

TIPO: MENOR PREÇO PRO ITEM

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO TOCO COM CARROCERIA PARA O MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA – TO, DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM VIRTUDE DO CONVÊNIO 887000/2019/SUDAM

ASSUNTO: PARECER ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020/PMC

Para exame e parecer conclusivo desta Assessoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação submeteu o processo licitatório em destaque a esta Assessora. O presente processo versa sobre licitação pública na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto a aquisição de caminhão toco com carroceria para o município, conforme condições, quantidades e especificações constates no termo de referência. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Assessoria Jurídica já ter emitido parecer relativo a minuta de tal peça processual, analisando mais detalhadamente os demais atos do procedimento licitatórios realizados até então.

Entretanto, não se pode deixar de observar o cumprimento das diversas facetas do Edital e verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Autuação, assinatura e numeração;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Especificação do objeto;

- d) Autorização da autoridade competente;
- e) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) Se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado a contratação;
- g) Ato de designação da comissão;
- h) Edital numerado em ordem serial anual;
- i) Se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) Preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como a forma de entrega;
- k) Preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- l) Preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- m) Indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- n) Indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- o) Indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- p) Indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- q) Indicação das condições para participação da licitação;
- r) Indicação da forma de apresentação das propostas;
- s) Indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- t) Indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
- u) Indicação das condições de pagamento.

No entanto, de acordo com o princípio da economicidade, deve ser escolhido a proposta mais vantajosa para a administração pública, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Portanto, deve a administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA – TO
CNPJ: 25.063.868/0001-61

pública cuidar da coisa pública, pois trata-se de dinheiro do povo, ou seja, deve-se buscar sempre a solução mais eficiente e econômica para qualquer situação.

Visto que o preço se encontra superior ao valor do convênio 887000/2019/SUDAM para a cumprimento do objeto a ser contratado, deve haver o CANCELAMENTO do presente certame, pois observou-se um vício que irá gerar uma futura ilegalidade no certame.

Neste sentido, abarcando o tema em questão, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal trata do princípio da Autotutela, que dispõe que a Administração Pública possui o controle de todos os seus atos, podendo revê-los para trazer regularidades as suas condutas. Logo, o ente estatal tem o poder de anular/revogar seus atos já praticados quando ilegais ou por conveniência ou oportunidade. Vejamos a referida súmula:

SÚMULA 473 do STF. “ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 53 da Lei 9.784/99 que:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, verifica-se que a Administração não necessita ser provocada para rever seus atos, o que pode ser feito de ofício por ela mesma.

É o parecer. S.M.J.

Carmolândia – TO, 15 de abril de 2020.


Célia Batista de Moraes

OAB/TO 7.831

Assessora Jurídica